



ESTADO DO CEARÁ
SERETARIA DA FAZENDFA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 151 /2008

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/1/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3503/ 2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620581

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA E ECOMED COMERCIAL MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA.

RECORRIDO: OS MESMOS

CONSELHEIRO RELATOROR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROAVANTE DE ENTREGA DE INVENTÁRIO. Deixou de apresentar à SEFAZ, o comprovante da entrega dos inventários referente aos anos base 2002, 2003 e 2004. Auto de Infração Improcedente. Artigo infringido: 2785 e 427 do Dec. nº 24.569/97. Apenação: Art. 123, V, "e", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração Improcedente. Recursos oficial e voluntário. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

Relatório

Diz o relato do auto de infração de que se cuida, que a atuada apesar de intimada várias vezes não apresentou a comprovação da entrega a SEFAZ dos inventários referentes aos anos bases 2002, 2003 e 2004, no prazo determinado no artigo 427 do Decreto nº 24.569/97.

Acrescentam os agentes atuantes, que inicialmente foram lavrados o Termo de Início de Fiscalização nº 200604028 e os trabalhos não tendo sido concluídos, a ação fiscal foi reiniciada, mediante a emissão do Termo de Início de Fiscalização e de intimação supra mencionados.

A solicitação foi atendida em parte, cujos arquivos magnéticos continham as operações de entradas, saídas e o inventários inicial e final de cada exercício a ser fiscalizado.

Acrescentam, por outro lado, que todas as informações relativas às entradas e saídas, bem como aos inventários contidos em CDs eram divergentes dos documentos fiscais da empresa.

Na peça impugnatória, alega o cerceamento ao direito de defesa, por ofensa parágrafos 4º e 6º do artigo 422 e 428 *caput*, todos do Decreto nº 24.569/97, tendo em vista que os agentes fiscais não teriam devolvido, à atuada, toda a documentação recebida para o desenvolvimento da ação fiscal, considerando a inexistência, nos autos, do comprovante de entrega dos documentos e até mesmo do aviso de disponibilização destes.

Alega, ainda, que o período compreendido na ação fiscal referia-se aos exercícios de 2001 a 2003, portanto, não poderia ser exigido o inventário do exercício de 2004, como consta do termo de intimação nº 2006 17411.

Assevera que sempre manteve contato com os agentes responsáveis pelo procedimento fiscal, para os fins de prestar as informações necessárias à execução dos trabalhos por eles empreendidos e que nos arquivos magnéticos apresentas mediante solicitação do primeiro termo de intimação já constava os inventários necessários a esses fins.

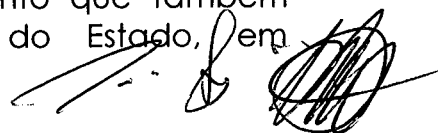
Reclama das reiteradas solicitação em relação aos mesmos objetos o que demonstraria negligência por parte dos agentes do Fisco e questiona se essas atitudes buscaram a justiça fiscal ou prejudicar a atuada.

Ao final requer a nulidade relativa da autuação ou improcedência, considerando que pelas razões enunciadas o Fisco não teria agido de boa fé.

O julgador monocrático acatou em parte o feito fiscal, alterando a penação inicialmente proposta, nos moldes da alínea "b" do inciso VI do artigo 123 da lei nº 12.670/06, que cominava 450 UFIRCEs, para a inserta na alínea "e" do mesmo dispositivo regulamentar, que prevê multa correspondente a 1% do valor do faturamento do exercício considerado, no caso 2003.

As razões esposadas no recurso voluntário são idênticas as da defesa, requerendo, ao final, a nulidade relativa e no caso dessa não ser acolhida, pugna pela improcedência da ação fiscal, com arrimo nos pretensos absurdos e irregularidades cometidos pelos agentes fiscais, nos moldes que descrevera.

A consultoria tributária, por sua vez, quedou-se em aceitar o entendimento exarado quando do julgamento singular, linha de pensamento que também seguiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em



pronunciamento preliminar, todavia, modificada por ocasião do julgamento em segunda instância, conforme manifestação que vai contida nos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aponta a acusação inserta no Auto de Infração sob julgamento, que a autuada deixou de apresentar a SEFAZ o comprovante de entrega dos inventários relativos aos exercícios de 2002 a 2004, nos termos previsto no artigo 427 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.

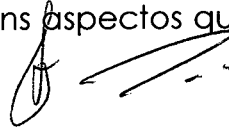
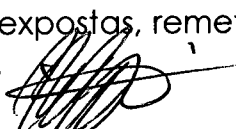
Ressaltaram os agentes atuantes, que a ação fiscal que resultou na presente autuação, iniciou-se por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 200604028, entretanto, como os trabalhos não foram concluídos, a ação fiscal foi reiniciada por intermédio do Termo de Início nº 200617411, todavia, os arquivos magnéticos que continham os dados relativos às entradas, saídas e os inventários do período considerado, traziam informações divergentes dos documentos da empresa.

Por ocasião do recurso voluntário, cujas razões são idênticas às de defesa, alega a ocorrência do cerceamento ao direito de defesa, sob o palio de que os agentes fiscais não devolveram os documentos por ela apresentados, sobretudo os arquivos magnético, alegando ausente inclusive de comunicado da disponibilização deles, quando da entrega do Termo de Conclusão de Fiscalização, o que iria de encontro às disposição ínsitas nos parágrafos 4º e 6º do artigo 822 do Decreto nº 24.569/97.

Noutro giro refuta descabida a reiterada solicitação dos mesmos objetos e que os inventários constavam do arquivo magnético entregue desde o início do procedimento de fiscalização, acrescentando que essas atitudes representam abusos e irregularidades dos agentes, sobretudo porque a ação fiscal referia-se aos exercícios de 2001 a 2003, portanto, não caberia a exigência do inventário de 2004.

O julgamento singular inclinou-se no sentida da parcial procedência da autuação, por considerar inadequada a sanção apontada na peça inicial, que era a prevista na alínea "b" do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que correspondia a 450 UFIRCEs por inventário não apresentado, alterando-a para a tipificada na alínea "e" do inciso V do mesmo artigo, que prevê multa equivalente a 1% sobre o faturamento do período considerado, elaborando inclusive, o novo demonstrativo do crédito tributário.

Da leitura que se faz dos autos processuais, resumidamente esposadas nas considerações ora expostas, remete-nos a declinar alguns aspectos que assumem grau de relevância.



Dito isso, remete-nos a destacar um excerto do teor das informações complementares ao auto de infração, instrumento constitutivo dos autos, que diz:

"os arquivos magnéticos contendo as operações de entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final de cada exercício, contudo todas as informações contidas nos CDs que nos foram apresentadas são divergentes dos documentos fiscais da empresa, ...". (gn).

Como se deduz, por evidente, os próprios agentes atuantes denunciaram a apresentação dos itens objeto da atuação, sendo relevante aduzir que a mera falta de apresentação do comprovante da entrega ao órgão local da circunscrição fiscal a que pertence, não prejudica a premissa para os fins a que se destinava, qual seja, a execução do procedimento fiscal a cargo deles.

Ademais, não mencionaram a ausência de nenhum dos inventários, relativamente aos exercícios solicitados e nem que poderiam haver sido apresentados à respectiva unidade fiscal, o que remeteria a ausência apenas do instrumento probatório, hipótese que leva a crer haja atendido ao pedido em todos os seus termos, para os efeitos requeridos, até porque, noutra sentença, aventaram apenas o fato de conterem informações divergentes.

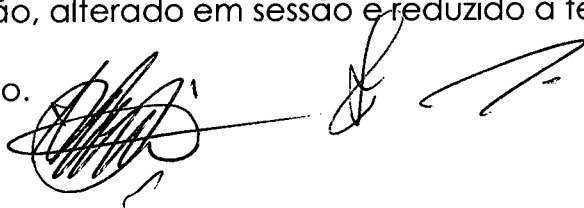
Nesse diapasão, isto é, no que pertence à divergência nos dados e informações detectadas ao cotejo do conteúdo do arquivo magnético com os documentos fiscais apresentados pela empresa, sinaliza, por conseguinte, a necessidade de que fosse procedida a adequada e conveniente apuração dos fatos efetivamente ocorridos, para determinação das medidas aplicáveis à hipótese típica.

A consultoria tributária, no seu pronunciamento, anuiu o entendimento exarado na instância monocrática, entendimento também ratificado, inicialmente, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Por todo o exposto, considerando os fatos ora demonstrados remetem à compreensão óbvia de que a acusação imputação pelo auto de infração sob julgamento não pode subsistir, haja vista que a solicitação foi suprida em meios magnético e não restou provado que impediam a execução dos trabalhos pretendidos, quais sejam, proceder a correspondente ação fiscal autorizada.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário negando-lhes provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, para reformar a decisão parcialmente condenatória prolatada na primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e ECOMED COMERCIAL MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA e **RECORRIDO:** OS MESMOS.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, também por decisão unânime, reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando improcedente a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2008.

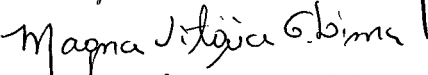

P/ ANA MARIA MARTINS TIMBO HOLANDA
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


P.R. Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO



Dulcineide Pereira Gomes
CONSELHEIRA


P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


P.P. Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO